



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000918390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010359-77.2015.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelada ISAURA TEIXEIRA ALVES, é apelado/apelante EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVÃO.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010359-77.2015.8.26.0224

APELANTE/APELADA: Isaura Teixeira Alves

APELADA/APELANTE: Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.

JUÍZA: Júlia Gonçalves Cardoso

COMARCA: Guarulhos – 10ª Vara Cível

VOTO Nº 5956

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Transporte de ônibus – Acidente no interior do veículo – Sentença de parcial procedência, que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$1.045,93, pensão mensal de R\$158,81 relativamente ao período de 31/12/2013 a 20/03/2015 e indenização por danos morais de R\$20.000,00.

RECURSO DA AUTORA – Indenização por danos morais que não comporta majoração, à luz das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Indenização por danos estéticos – Embora possível a cumulação das indenizações, nos termos da súmula nº 387 do STJ, a autora não comprovou a existência de deformidade ou cicatriz permanente decorrente do acidente – Perícia que também não comprova referida circunstância quando em cotejo com os demais elementos probatórios – Pensão mensal vitalícia – A vítima do evento danoso, que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa, tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço, conforme entendimento consolidado do STJ - Arbitramento com base nas atividades exercidas pela autora antes do acidente - Direito decorrente da incapacidade parcial e permanente – Valor fixado em 75% do valor da remuneração média dos 12 meses anteriores ao acidente, que corresponde ao percentual de incapacidade atestada pela perícia – Décimo-terceiro salário que é devido, uma vez que a autora comprovou a existência de relação de emprego formal – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DA RÉ – Comprovação intempestiva do recolhimento do preparo recursal – Determinação de recolhimento em dobro – Descumprimento – Deserção – Recurso não conhecido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com majoração da verba honorária devida.
RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO
E RECURSO ADESIVO DA RÉ NÃO CONHECIDO.

Trata-se de sentença (fls. 304/313), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Isaura Teixeira Alves em face de Empresa de Ônibus Vila Galvão, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de: a) R\$1.045,93 a título de indenização por danos materiais, devendo os valores serem corrigidos pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso, conforme datas dos documentos de fls. 95/97, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) pensão mensal de R\$158,81, relativamente ao período de 31/12/2013 a 20/03/2015, a ser paga de uma só vez, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e juros de mora de 1% o mês desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e verba honorária de 10% do valor da condenação, ressalvada a justiça gratuita concedida à autora (fl. 103).

Irresignada, a autora apelou (fls. 318/334), aduzindo, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado para R\$50.000,00, considerando as dores suportadas durante todo o processo de recuperação e a perda da movimentação permanente e irreparável de sua coluna cervical, além de ser imperiosa a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos estéticos sofridos. Aduz, outrossim, que, “em razão do reconhecimento da lesão de forma definitiva, tanto para a vida profissional quanto para as atividades diárias, requer o pagamento de pensão mensal vitalícia, baseada na última remuneração percebida pela apelante à época do acidente, devidamente atualizada por eventuais reajustes salariais conquistados pela sua categoria profissional, decorrentes de acordos, dissídios e/ou convenções coletivas, incluindo a verba relativa ao 13º salário, a serem apurados oportunamente em liquidação de sentença”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso é tempestivo e isento de preparo, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 103).

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 337/357) e recurso adesivo (fls. 358/372), propugnando pela reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados integralmente improcedentes.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 386 e 392).

Despacho de fl. 393 determinou que a ré providenciasse o recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Às fls. 396/399, a ré peticionou informando que a taxa judiciária fora recolhida tempestivamente, porém, por um lapso, não foi juntada a guia na ocasião da interposição do recurso. Assim, apresentou o comprovante de recolhimento (fls. 400/401) e propugnou pela desnecessidade de recolhimento em dobro.

Conforme termo de fl. 411, os autos foram conclusos à minha relatoria em 08 de setembro de 2021.

É o relatório.

Na exordial, narra a autora que se encontrava em veículo de transporte da empresa ré, no dia 31 de dezembro de 2013, ocasião na qual este, em alta velocidade, passou em uma lombada, de modo que a passageira, que estava sentada em um dos últimos bancos do ônibus, foi arremessada para o alto e, no retorno, sofreu forte pancada.

A autora relata que, em virtude do incidente, ocorreu uma fratura na coluna (CID 10: T08), de modo que ficou internada pelo período de 31/12/2013 a 04/01/2014. Além disso, tornou-se inapta para o trabalho e quaisquer outras atividades habituais e passou a necessitar de uso de colete ortopédico de forma ininterrupta.

Forte em tais premissas, propugnou pela condenação da ré ao pagamento de: (i) pensão mensal, até a data em que completará 83 anos, a ser paga



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de uma vez; (ii) indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.145,32 por todas as despesas relativas ao acidente; (iii) indenização por danos estéticos, no valor de cem salários; e (iv) indenização por danos morais, no valor de cem salários.

Em sede de contestação (fls. 107/133), a ré alegou que o condutor do veículo não agiu de forma imprudente ou negligente, pois transitava em baixa velocidade. Asseverou que a autora possivelmente já possuía algum problema de saúde e que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

Sobreveio sentença (fls. 304/313), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$1.045,93, pensão mensal de R\$158,81 relativamente ao período de 31/12/2013 a 20/03/2015 e indenização por danos morais de R\$20.000,00.

Por proêmio, a apelação adesiva interposta pela ré não comporta conhecimento, porquanto deserta.

Com efeito, nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. E, na hipótese de não proceder à comprovação, será intimado para realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007. §4º, do mesmo diploma legal.

No caso em testilha, verifico que a ré não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sendo, pois, intimada para que providenciasse o recolhimento em dobro (fl. 393).

No entanto, a ré procedeu ao recolhimento na forma simples (4% do valor da condenação), e não em dobro, conforme determinado.

Não obstante alegue que tenha efetuado o recolhimento no prazo estipulado, o novo Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não basta o pagamento do preparo, sendo essencial a sua comprovação tempestiva. Ao comentar o §4º do art. 1007, Daniel Amorim de Assumpção Neves esclarece tal distinção:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Entendo que o dispositivo contempla duas situações distintas. A primeira decorre de uma interpretação literal do art. 1.007, § 4o do Novo CPC: o recorrente não recolheu qualquer preparo e interpôs o recurso. A segunda, embora não consagrada expressamente no texto legal, cuida do recorrente que recolheu o preparo e deixou de comprovar o recolhimento no ato de recorrer. Nesse caso não será necessária recolher o preparo em dobro, porque assim fazendo estaria recolhendo o preparo por três vezes. **Basta, portanto, recolher mais uma vez o preparo e fazer a comprovação em 5 dias daquilo que já havia recolhido antes da interposição do recurso e da outra parcela recolhida após esse momento procedimental**” (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1679). Destaques nossos.

Portanto, considerando que a ré não procedeu à comprovação do pagamento da taxa judiciária no momento da interposição do recurso e que é vedada a complementação se houver insuficiência do preparo, *ex vi* do que preceitua o art. 1.007, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso carece de pressuposto de admissibilidade e não pode ser conhecido.

Desse modo, uma vez que o recurso da ré não pode ser conhecido, não foi devolvida ao Tribunal a análise do *an debeat*, que já foi reconhecida em sentença, cingindo-se o recurso, pois, à apreciação dos pedidos de majoração da indenização por danos morais, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos estéticos e fixação de pensão mensal vitalícia.

No concernente ao dano moral, sua quantificação deve ser parcimoniosa, com o fito de que o valor não seja ínfimo, ao ponto de não coibir futuras condutas ilícitas, nem tampouco excessivo, de forma a causar enriquecimento sem causa à vítima. Nesse sentido:

“Portanto, há uma inequívoca relação entre a extensão do dano e a medida da pena civil, pois quanto maior a gravidade do comportamento antijurídico, maior a reprovação social e, via de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

consequência, maior a necessidade de o sistema desestimular atividades e condutas que possam ofender uma pluralidade potencial de vítimas.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 370)

Com fulcro em tais premissas, em cotejo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e correlato subprincípio da proibição do excesso, a compensar os abalos experimentados pela autora, sem constituir em enriquecimento sem causa e emprestando, igualmente, caráter preventivo ao instituto, o montante originariamente fixado em R\$20.000,00 não comporta qualquer reparo.

No concernente ao dano estético, não se desconhece que sua compensação independe do reconhecimento do dano moral propriamente dito, à luz da possibilidade de cumulação das indenizações correlatas, nos termos da súmula nº 387 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Ainda, impõe-se considerar que o conceito de dano estético experimenta diversas nuances, a depender do contexto social da época de sua ocorrência, e, outrossim, das características particulares das vítimas.

Nesse sentido, elucida Yussef Said Cahali:

“Em sede de responsabilidade civil, permite-se maior elasticidade na identificação do dano estético que resulta da deformidade, até porque se lhe permite dimensionar o quantum indenizatório em função da maior ou menor gravidade da lesão deformante; do mesmo modo, amplia-se o conceito de aparência, para nela compreender também as lesões localizadas em partes mais reservadas do corpo humano que, em condições normais do cotidiano, não se apresentam descobertas ou expostas à atenção ou curiosidade de pessoas estranhas ao relacionamento pessoal da vítima; ao mesmo tempo que, nesta linha e como se verá em seguida, se procura valorar a dor, o sofrimento íntimo daqueles que são afetados em sua integridade corporal em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razão de lesões ou deficiências que nem sempre aparecem expostas aos olhos de todos.” (CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 175).

No entanto, no caso em comento, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os propalados danos estéticos.

Com efeito, não foi anexada aos autos fotografia que indique a existência de cicatriz ou deformidade no corpo da vítima, tendo a autora fundamentado seu pedido exclusivamente no fato de ter que utilizar colete ortopédico como parte do tratamento prescrito pelo médico (“a autora se vê em sofrimento em sua autoestima pelo uso de colete ortopédico” – fl. 16), circunstância que não se confunde com dano estético. No mesmo sentido, o laudo pericial não foi conclusivo no sentido de existência de qualquer deformidade.

Portanto, era mesmo incontornável a improcedência do pedido de indenização por danos estéticos.

Por derradeiro, no que se refere ao pedido de pensão vitalícia, merece acolhida a pretensão autoral. Isso porque, concluiu a perícia (fl. 271), *in verbis*: “Após submeter a Autora ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico especializado, constatou-se que o traumatismo sofrido (queda no ônibus), juntamente com a lesão degenerativa que a Autora já possuía (osteoporose) causaram a FRATURA DE VÉRTEBRA L1, cuja lesão é definitiva e permanentemente instalada, resultando em parcial restrição para o trabalho em geral e também para a vida de relação (AVD – atividades da vida diária)”.

Assim, evidencia-se que, em razão do acidente, a autora sofreu a perda parcial de sua capacidade laboral, necessária para sua subsistência, tendo o perito constatado limitação funcional de 75% para os movimentos da coluna dorso-lombar.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço.” (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013).

Convém acrescentar, ainda, que a autora, à época do acidente, era empregada da empresa Mixter Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda, conforme cópia da CTPS de fl. 32, tendo auferido, nos doze meses anteriores ao evento danoso, o montante de R\$1.084,38.

Nesse contexto, a pensão cabível à autora deve corresponder a 75% de R\$1.084,38, ou seja, R\$813,28, montante equivalente a 119,95% do salário-mínimo nacional vigente à época do fato (R\$678,00 na época). Além disso, deve ser acrescida a verba relacionada ao 13º salário, porquanto tal montante efetivamente integrava o rendimento da autora, que comprovou a relação empregatícia formal.

Em casos análogos, já decidiu no mesmo sentido este Egrégio Tribunal de Justiça:

“TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. Ação de indenização por dano moral. Acidente envolvendo coletivo. Passageira que sofreu trauma no tornozelo direito, tendo ficado com incapacidade parcial (de 20%), e permanente, para as atividades habituais. Sentença de procedência em parte da ação e de procedência da denunciação da lide. Indenização por danos morais fixada em R\$50.000,00. Pensão mensal vitalícia fixada no valor de 28,36% do salário-mínimo nacional, a partir de 22.11.2013. Indenização por danos estéticos e custeio de tratamento médico e de plano de saúde que foram afastados. Apelações da parte autora, da ré-litisdenunciante e da seguradora litisdenunciada. Pedido de Justiça Gratuita formulado pela seguradora litisdenunciada que já havia sido deferido em sede de agravo de instrumento. Falta de interesse processual em relação a esse aspecto. Pedido de gratuidade formulado pela ré Pluma Conforto e Turismo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

S.A. em seu apelo que foi negado. Determinação para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 99, §7º, do NCPC, que restou desatendida. Preclusão. Deserção caracterizada. Recurso da parte ré Pluma que não comporta conhecimento. O transportador responde objetivamente pelos danos causados aos passageiros, não sendo excludente de responsabilidade a culpa de terceiro. Art.735, CC. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Responsabilidade da ré configurada. Dano moral caracterizado, tendo em vista o inequívoco abalo psicológico sofrido pela passageira que, em virtude do sinistro, teve que se submeter a três cirurgias. 'Quantum' indenizatório reduzido, porém, para R\$30.000,00, quantia que melhor atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ e juros moratórios a partir da citação, conforme fixado pela r. sentença. Indenização por danos estéticos corretamente afastada, tendo em vista que, de acordo com a perícia, a parte autora ficou com cicatriz de magnitude mínima, não lhe gerando desconforto. Laudo pericial indicou, ademais, que não há recuperação possível, não sendo indicada cirurgia para o caso, de modo que o custeio de tratamento também foi corretamente afastado. Pleito de custeio de plano de saúde à autora da mesma forma incabível, posto não guardar relação com as consequências do sinistro. **Incapacidade permanente comprovada. Pensão que foi fixada de acordo com o percentual de perda da capacidade laborativa da autora, constatado pericialmente.** Inviabilidade de pagamento em parcela única no caso concreto. Inteligência do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Lide secundária. Condenação da seguradora limitada ao teto de cobertura da apólice, conforme decidido na r. sentença. Execução direta da condenação cabível, nos termos do artigo 128, único, CPC. Responsabilidade solidária da seguradora nos limites da apólice. Admissibilidade. Inteligência da Súmula 537 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Inaplicabilidade da regra do artigo 85, §11, do CPC, visto que os honorários advocatícios já foram fixados no patamar máximo. Recurso da autora não provido, apelo da ré-litisdencunciante não conhecido, e recurso de apelação da seguradora litisdenciada conhecido em parte e, na parte conhecida, provido parcialmente.” (TJSP; Apelação Cível 1002247-54.2016.8.26.0008; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020). Destaques nossos.

“RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Prestação de serviços. Transporte de passageiros. APELAÇÃO DO AUTOR. Deserção. Determinação para recolhimento de preparo. Pedido de reconsideração indeferido. Decurso do prazo sem o respectivo recolhimento. Recurso não conhecido. APELAÇÃO DA RÉ. Responsabilidade objetiva. Acidente no interior de ônibus. Passageiro do coletivo. Lesão corporal grave. Incapacidade parcial e permanente. Sentença mantida. PRESCRIÇÃO. Não ocorrência. Prazo quinquenal. Relação de consumo. Inteligência do artigo 27 do CDC. Sentença mantida. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. Indenizações cabíveis diante das graves sequelas, diversas operações efetuadas pelo autor, além da possibilidade de evolução de piora. Redução do valor, apesar da gravidade, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. **PENSÃO MENSAL. Arbitramento com base nas atividades exercidas pelo autor antes do acidente. Direito decorrente da incapacidade parcial e permanente. Irrelevância do fato de estar desempregado. Precedentes do STJ. Valor fixado em cinco salários-mínimos. Redução. Cabimento para 75%, que corresponde ao grau de invalidez, pela tabela da Susep.** Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compensação. Impossibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sentença, ademais, que não arbitrou a respectiva verba em favor do advogado da ré, ponto sobre o qual não houve recurso. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO CONHECIDO O DO AUTOR.” (TJSP; Apelação Cível 0005102-74.2012.8.26.0101; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 08/10/2020). Destaques nossos.

Portanto, a ré deverá pagar à autora, desde a data do acidente, pensão mensal vitalícia correspondente a 119,95% do salário-mínimo nacional, incluído décimo-terceiro. Considerando o arbitramento com base no valor do salário-mínimo, o reajuste do valor da pensão deverá observar o reajuste do salário-mínimo.

Ante o exposto, **não conheço do recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora**, para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia de 119,95% do salário-mínimo nacional, devido desde a data do acidente. Além disso, necessária a constituição de capital pela ré, nos termos da súmula nº 313 do STJ.

Por fim, majoro a verba honorária devida pela ré para 12% do valor da condenação (art. 85, §11, CPC).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator